



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 204 /2014

227ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.12.2013

PROCESSO Nº 1/4626/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812687

RECORRENTES: CÉL. JULG. 1ª INSTÂNCIA e JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1 - Aquisição de gasolina comum sem documentação fiscal. 2 - Infração detectada mediante cotejo entre o volume total das vendas de gasolina registradas nos encerrantes das bombas de abastecimento, e o volume disponível do produto, conforme registro constante no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. 3 - Infringência ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. 4 - Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não-providos para, após afastar as preliminares de nulidades suscitadas no recurso voluntário, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme narrativa que se transcreve a seguir:

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. O contribuinte adquiriu gasolina comum nos meses de fevereiro, abril, maio e setembro do ano de 2007, sem a devida cobertura de nota fiscal, o que motivou a lavratura de um auto de infração para que se efetue a devida cobrança legal.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares as agentes do Fisco explicam que a infração foi apurada mediante comparativo entre o registro da movimentação de gasolina comum de cada mês no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, com o volume de vendas do produto registrado nos encerrantes das bombas de abastecimento nos mesmos períodos. Desse cotejo teria sido constatado que a saída real do combustível registrada nos encerrantes foi superior à disponibilidade do produto registrada pelo contribuinte no LMC, indicando a entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal no estoque da empresa.

Informam, ainda, que examinando os LMC's do contribuinte constataram a ocorrência de uma acentuada descontinuidade na seqüência dos encerrantes do dia 31.01.2007 para o dia 01.02.2007 em várias bombas, fato este que a empresa foi intimada a justificar. Em resposta à aludida intimação, o contribuinte apresentou declaração da empresa ACS Informática, segundo a qual as bombas de propriedade da autuada teriam tido os seus encerrantes mudados de mecânicos para eletrônicos, sem, contudo, explicar o porquê da quebra na seqüência numérica dos mesmos.

Apontada infringência aos Art. 139 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97, e exigência do crédito tributário demonstrado a seguir:

Base de Cálculo	2.022.650,62
ICMS (27%)	546.115,66
Multa (30%)	606.795,18
<b>TOTAL</b>	<b>1.152.910,84</b>

Na impugnação a empresa pede que seja declarada a nulidade da ação fiscal ou, por outra, que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração ante a existência de falhas formais e materiais no procedimento de fiscalização.

Na 1ª Instância, o ilustre Julgador entendeu por afastar as preliminares de nulidade suscitadas na defesa. No mérito, decidiu pela PARCIAL-PROCEDÊNCIA da autuação, haja vista ter identificado algumas imprecisões nos valores constantes no relatório que embasou a acusação fiscal. Corrigidos tais valores, a nova base de cálculo foi estabelecida em R\$1.587.419,58. E uma vez que a decisão singular contrariou em parte o interesse da Fazenda Pública, houve Recurso de Ofício.

A empresa autuada, por sua vez, inconformada com a decisão singular, também interpôs Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. Preliminarmente, a nulidade do feito fiscal, em vista do seguinte:

- a) *Ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação;*
- b) *Não foram demonstrados no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24508 (fl. 12) a base de cálculo e a alíquota empregados no cálculo do lançamento, consoante o disposto Art. 822, §1º, inc. III, do Decreto nº 24.569/97;*
- c) *Ausência de assinatura e identificação funcional, no Auto de Infração e no Termo de Conclusão, de uma das Auditoras designadas para realizar a ação fiscal;*
- d) *As Agentes Fiscais não mencionaram nas Informações Complementares, nem anexaram aos autos os documentos que embasaram o Auto de Infração (Art. 828 do decreto 24.569/97);*
- e) *Houve uma descrição lacônica da infração no relato do AI;*
- f) *Ausência de comprovação dos valores escriturados.*

2. No mérito, a improcedência da ação fiscal, uma vez que:

- a) *Todas as vendas efetuadas pela empresa foram realizadas com a devida emissão dos cupons fiscais, com regular registro em seu sistema eletrônico;*
- b) *A descontinuidade ocorrida nos encerrantes da empresa atuada se deu em função de sua mudança do sistema de automação das bombas, passando a fazer a leitura dos totalizadores de forma automática, conforme declaração da empresa ASC que realizou a referida mudança;*
- c) *Que os encerrantes são sistemas de controle da empresa, não podendo ser utilizados pelos fiscais fazendários como método de apuração de infrações tributárias, haja vista que não foram incorporados pela legislação estadual como método de controle fiscal. Além disso, não são um modo seguro de aferição, tendo em vista que podem até mesmo ser zerados com uma simples manutenção de rotina;*
- d) *A multa aplicada tem efeito de confisco;*

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para lhes negar provimento, e manter a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Monocrática, parecer com o qual anuiu o douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O processo foi apreciado pela 2ª Câmara de Julgamento na 38ª Sessão Extraordinária, de 17.08.2010. Na oportunidade o Colegiado rejeitou todas as preliminares de nulidade suscitadas no recurso voluntário e, em ato contínuo, resolveu converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia para atendimento dos seguintes quesitos: "1 – Solicitar ao contribuinte autuado, o Livro de Movimentação de Combustível (LMC) referente ao período da atuação; 2 – Verificar a consistência dos valores lançados no LMC e os valores registrados nos demais Livros Fiscais e Contábeis da autuada no período sob exame, especialmente os Livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias; 3 – Informar a origem dos valores lançados no quadro totalizador elaborado pelas agentes fiscais; 4 – Identificar se a mudança do sistema de automação das bombas de combustíveis, ou seja, se a descontinuidade do sistema encerrante, que calcula o volume de combustível diário, causou um lançamento em duplicidade no quadro elaborado pelas agentes fiscais; 5 – Refazer os cálculos mês a mês considerando os documentos apresentados a esta perícia, objetivando o descobrimento da verdade material."

A Célula de Perícias do CONAT, em vista do que fora requerido, realizou exame nos livros e documentos fiscais da empresa, elaborando ao final o Laudo Pericial às fls. 1.888 a 1.895 dos autos. De acordo com o referido Laudo, a base de cálculo definida pelo Julgador de 1ª Instância permaneceu inalterada.

Às fls. 2.177 e 2.178 dos autos a Recorrente apresentou Manifestação ao Laudo Pericial, argumentando que a perícia provou no quesito 02, que a empresa não sonegou nada, nem tão pouco deixou de cumprir suas obrigações acessórias. Argumenta, ainda, que o erro de escrituração descrito pela perícia no quesito 04 não gerou nenhum prejuízo ao erário. Destarte, pediu que a os dados em análise fossem verificados *in loco* e com base em laudos técnicos, ou seja, com os fabricantes das bombas de medição de combustíveis.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recursos Oficial e Voluntário em face de decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. DAS PRELIMINARES**

As preliminares de nulidades suscitadas no Recurso Voluntário interposto foram apreciadas na 38ª Sessão Extraordinária, de 17.08.2010, ocasião em que foram todas rejeitadas pela 2ª Câmara, nos seguintes termos:

a) Nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§2º, do Art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal, que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal;

b) Nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização (§1º, inciso III, Art. 822 do Decreto nº 24.569/97) – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam no Auto de Infração;

c) Nulidade por ausência de assinatura e identificação funcional da Auditora Maria Marlieli Alexandre da Silva no Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada por unanimidade de votos com base no Art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99;

d) Nulidade em razão de as Agentes Fiscais não terem mencionado nas Informações Complementares, nem terem anexado aos autos os documentos que embasaram o Auto de Infração (Art. 828 do decreto 24.569/97) – Afastada, por maioria de votos, posto que consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que o agente fiscal utilizou para proceder à fiscalização, e referidos documentos foram anexados aos autos.

e) Nulidade em razão de em razão de descrição lacônica do relato do Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso, identificando o motivo da autuação;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

f) Nulidade em razão em da ausência de comprovação dos valores escriturados – Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão de o representante legal da recorrente ter abdicado da mesma e tê-la convertido em solicitação de perícia.

## 2. DO MÉRITO

Como visto, a infração foi apurada mediante o comparativo entre as vendas de combustíveis realizadas pela empresa no exercício de 2007, tal como registrado pelos encerrantes das bombas de abastecimento, e os registros constantes no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, no mesmo período.

Nesse cotejo foi constatado que nos meses de Fevereiro, Abril, Maio e Setembro de 2007 a disponibilidade real de gasolina comum no estabelecimento da autuada foi superior à disponibilidade escritural do produto registrada pelo contribuinte no LMC.

Noutras palavras, é dizer que em cada um daqueles meses o volume das vendas de gasolina comum registradas nos encerrantes das bombas, somadas ao estoque físico remanescente, resultou maior do que o somatório do estoque físico inicial com as entradas do produto registradas no LMC nos mesmos períodos, o que em circunstâncias normais, evidentemente, não pode acontecer, uma vez que só se vende ou se estoca aquilo que se tem.

Esta constatação induz à elementar conclusão de que houve omissão de entradas do citado produto, isto é, de que as mercadorias excedentes foram adquiridas sem documentos fiscais e por isso não foram registradas no LMC.

Ante o exposto é de se notar que as alegações da Recorrente não são suficientes para refutar a acusação. Não procedem, por exemplo, os argumentos recursais quanto à imprestabilidade dos encerrantes para fins de controle fiscal.

Nesse aspecto é oportuno explicitar que as bombas de abastecimento utilizadas pelos postos revendedores de combustíveis possuem instrumentos contadores de fluxo, que medem o volume de combustível vertido através de cada bico abastecedor. Referidos instrumentos computam tanto o volume de saída parcial de cada abastecimento individual realizado, quanto o volume total comercializado desde a instalação do equipamento. O dispositivo responsável pela contagem contínua e totalizada do volume do combustível escoado por cada bico até o momento de sua leitura é chamado de Encerrante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Demais disso, calha observar que, uma vez que as bombas de abastecimento são equipamentos de uso comercial, a precisão dos seus medidores está sujeita ao controle metrológico do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou por empresa por ele credenciada.

Justamente em razão disso os Encerrantes são instrumentos confiáveis e que se destinam não apenas a controle interno da empresa, como alegado pela Recorrente, mas também para controle da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e, ainda, dos Órgãos Fiscais.

Desse modo, não procede o argumento recursal de que os encerrantes não são um modo seguro de aferição das vendas da empresa. Ao revés do alegado pela Recorrente, os encerrantes não podem ser simplesmente zerados com uma simples manutenção de rotina por iniciativa e livre vontade da empresa.

É obrigatória a transcrição diária dos encerrantes de abertura e de fechamento no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC. Assim, se eventualmente, acontecer uma troca ou modificação no encerrante, esse fato também deve ser consignado no LMC (Campo 13), hipótese em que devem ser anotados tanto o volume registrado no encerrante substituído, quanto no novo encerrante. Esta é a disposição contida no item VII da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC nº 26/1992.

A propósito, a Recorrente tenta justificar a quebra do seqüencial numérico verificada nos encerrantes da empresa entre os dias 31.01.2007 e 01.02.2007 alegando que a mesma se deu em função de uma mudança ocorrida no sistema de leitura dos referidos totalizadores, que passou a ser feita de forma automática. No entanto, o documento apresentado pelo contribuinte como prova do alegado, isto é, uma Declaração (fl. 128) firmada pela empresa ACS Informática, que teria sido a responsável pela a implantação do novo sistema, não corrobora tal argumento. No citado documento a empresa ACS Informática declara apenas que a partir daquela data as bombas de propriedade da empresa autuada passaram a contar também com totalizadores eletrônicos, sem sequer mencionar que esse fato tivesse implicado em qualquer alteração nos totalizadores acumulados até então.

O fato concreto e mais relevante é que não há nenhuma informação acerca do aludido fato nos registros do LMC na referida data (fl. 25).

Importante esclarecer que Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC é um livro de controle, de uso obrigatório pelos estabelecimentos revendedores varejistas de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

combustíveis, para registro diário dos estoques e das movimentações de compra e venda de combustíveis. O LMC foi instituído por meio da Portaria nº 26/92, do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, hoje ANP, e adotado pelos Estados como *livro fiscal*, conforme Cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 01/92 e Art. 545 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*Cláusula primeira Fica adotado como livro fiscal, para registro diário pelo Posto Revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, instituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, conforme modelo por ele fixado.*

...

*Art. 545. Fica incorporado à legislação estadual o livro Registro de Movimentação de Combustíveis, nos termos do Ajuste SINIEF nº 01/92.*

De todo o exposto, concluo que o feito fiscal em análise efetivou-se por meios adequados, seguros e legalmente válidos. Demais disso, convenço-me, à luz dos autos, que a infração apontada na inicial restou cabalmente comprovada, ou seja, que nos períodos em questão a empresa adquiriu mercadorias (gasolina comum) desacompanhadas de notas fiscais, violando o disposto no Art. 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”*

Segue-se que restou materializada a hipótese infracional tipificada no Art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, **receber**, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação; (Grifei).*





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Cabível, portanto, a lavratura do Auto de Infração de que se cuida, devendo-se, todavia, ajustar o *quantum* do crédito tributário originalmente exigido ao montante estabelecido na decisão recorrida, em razão da inexatidão de alguns dos valores constantes no relatório da auditoria, os quais foram devidamente corrigidos pelo Julgador Singular, conforme confirmado em exame pericial.

Deixo de apreciar o argumento recursal acerca da natureza alegadamente confiscatória da penalidade aplicada, visto que, por envolver exame de inconstitucionalidade de norma, é discussão pertinente ao âmbito judicial e não administrativo, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões.

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Consultora Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	1.587.419,58
ICMS (27%)	428.603,29
Multa (30%)	476.225,87
<b>TOTAL</b>	<b>904.829,16</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **AMBOS**. **Decisão:** “*Decisões ocorridas na 38ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2010: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, arguindo o princípio da publicidade, propôs a realização de diligência para acostar aos autos a solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal. A 2ª Câmara, por voto de desempate do Presidente, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada é ato de controle interno da administração e sua ausência nos autos não acarreta prejuízo ao contribuinte. Dando sequência, a Câmara passou ao exame das preliminares suscitadas pela parte, a seguir descritas: 1. Preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. 2. Preliminar de nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização (§ 1º, inciso III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97) – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam no Auto de Infração. 3. Preliminar de nulidade por ausência de assinatura e identificação funcional da Sra. Maria Marlieli A. da Silva, no presente Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99. 4. Preliminar de nulidade por ausência, por parte dos fiscais, de mencionarem nas Informações Complementares os documentos utilizados na ação fiscal, bem como de anexá-los ao Auto e Infração (art. 828 do Decreto nº 24.569/97 – Afastada, por maioria de votos, posto que consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que o agente fiscal utilizou para proceder à fiscalização e referidos documentos foram anexados aos autos. Foi voto vencido o da Conselheira Sandra Arraes Rocha, que foi favorável à nulidade com base no art. 828 do Decreto nº 24.569/97. 5. Preliminar de nulidade em razão de descrição lacônica do relato do Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos,*




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso, identificando o motivo da autuação. 6. Preliminar de nulidade em razão da ausência de comprovação dos valores escriturados – Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão do representante legal da recorrente ter abdicado da mesma e tê-la convertido em solicitação de perícia. Após análise das preliminares de nulidade, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia. Decisões ocorridas na 227ª Sessão Ordinária, nesta data: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de Março de 2014.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

pp-   
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRA

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

plw   
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO